



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219096-0

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - AGRAVO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1)

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA; R.I.K PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO - OAB/PE Nº 21.656; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346; DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

EMENTA

AGRAVO. RETRATAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. CONHECIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA.

1. Pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão não cumpridos.
2. Prescrição geral suscitada. Circunstâncias dos autos ensejam exame detalhado do instituto à luz da Lei Estadual nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024 em cotejo com a jurisprudência vigente sobre o tema.

RELATÓRIO

Trata se de Agravo interposto por R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA. e PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., já qualificados nos autos do processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 1002185-1, contra o Despacho nº 0023/2022 assinado pela então Vice-Presidente deste Tribunal de Contas, a qual não conheceu o Pedido de Rescisão, proposto pelas empresas ora agravantes, em face do Acórdão T.C. nº 0295/17 que julgou irregular a prestação de contas da EMPETUR, imputando às empresas R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA. PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, respectivamente, os débitos de R\$ 37.000,00 e R\$ 152.000,00 pela não prestação dos serviços, alusivos à realização de shows, contratados e pagos pela EMPETUR.

Destacam-se os termos da citada decisão:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho N° 023/2022 - NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado pelas empresas **R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.**, CNPJ/MF n° **.729.***/***-**, e **PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.**, CNPJ/MF n° **.489.***/***-**, por intermédio de seu advogado, ALDEM JOHNSTON B. ARAÚJO, OAB/PE n° 21.656, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema PETCE n° **27.674/2022**, em face do **Acórdão T.C. n° 0295/2017**, proferido pela Primeira Câmara, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 03/04/2017, nos autos do **Processo TC n° 1002185-1**, (Prestação de Contas - Gestão - Empetur - Exercício 2009), considerando o opinativo da ASPRE; considerando que os documentos apresentados e as demais alegações, não constituem hipóteses de admissibilidade previstas no do art. 239-A, I, II, III, § 1°, § 2° e § 3° do RITCE/PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de outubro de 2022

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Vice-Presidente

Em suas alegações recursais, sustentam os recorrentes, em síntese, o seguinte:

Os peticionários interpuseram o agravo em exame, reafirmando que o Pedido de Rescisão inadmitido fora proposto com esteio em violação de norma jurídica, hipótese prevista no CPC/2015, cuja aplicação subsidiária, no âmbito desta Corte de Contas, para fins de conhecimento de Pedido de Rescisão, restara reconhecida pelo Plenário da Casa nos julgamentos dos Processos TCE-PE n°s 2214502-3, 2158019-4 e 2054011-5.

Aduzem que a atual jurisprudência deste TCE, quanto à forma de comprovação de realização de shows, consolidou-se posteriormente aos fatos objeto da reprovação do colegiado e que, deste modo, não poderia ser aplicada retroativamente, porquanto representaria violações a precedentes jurisprudenciais e a normas jurídicas:

Como o ponto de inflexão na jurisprudência do TCE/PE sobre a forma como deveriam ser comprovadas as realizações de shows e apresentações artísticas se deu em 2011 a partir da Decisão T.C. n°



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

0004/2011 proferida no Processo TCEPE n° 0906449-7, o Acórdão T.C. n° 0295/2017 não poderia ter utilizado em 2017, um entendimento consolidado em 2011 para julgar fatos ocorridos em 2009.

Assim, alegam no Pedido de Rescisão que teria havido violação ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Estadual n° 11.781/2000, Lei do Processo Administrativo Estadual, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa. Pugnam pela reforma da decisão negativa ao conhecimento do Pedido de Rescisão, sem prejuízo da expedição de medida cautelar para imprimir o efeito suspensivo à espécie, dada a possibilidade de constrição judicial em seus patrimônios emanada do ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo MPPE, com fulcro na deliberação que se intenta rescindir.

Alegam, ainda, que teria havido violação aos arts. 23 e 24 da LINDB e arts. 926 e 373 do Código de Processo Civil.

Ao final, requerem a retratação do Despacho n° 023/2022 e, caso assim não se entenda, que seja o presente agravo submetido ao Tribunal Pleno, a fim de que seja deferida a petição de Pedido de Rescisão apresentada.

O pleito recursal obteve opinativo do Ministério Público de Contas que exarou o Parecer MPCO n° 272/2023 pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo confirmando-se a decisão monocrática desafiada, nos seguintes termos:

PARECER MPCO n° 272/2023 PROCESSO TCE-PE n° 2219096-0 ÓRGÃO: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR TIPO: AGRAVO INTERESSADO: RIK PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA. E OUTRO RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

(...)

2.2.1. Descabimento do Pedido de Rescisão. Violação de norma jurídica. Hipótese não contemplada na legislação de regência. Desprovimento do Agravo.

Como anunciado no campo destinado à sinopse fática, os Agravantes pleiteiam o processamento do Pedido de Rescisão interposto ao argumento de que a hipótese por eles aventada, de violação a norma jurídica, está prevista na legislação processual civil em vigor, cuja aplicação subsidiária no âmbito dessa Corte de Contas para fins específicos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de admissibilidade de pedidos de rescisão fora reconhecida pelo Plenário, especificamente ao ensejo do julgamento dos Processos TC ns.. 2214502-3, 2158019-4 e 2054011-5, conforme teor dos correlatos Acórdãos TC ns. 1001/2022, 1886/2021 e 1259/2020.

(...)

Entendo, com redobrada vênias, que a aplicação subsidiária da legislação processual autorizada pelo art. 248 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, ressaí válida nos casos - e apenas neles, em que a matéria carece de disciplina ou regulação no seio do controle. É o que dispõe o próprio permissivo regimental, litteris:

“Art. 248. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento, no que for aplicável, nesta ordem:
(NR)

I - o Código de Processo Civil; (AC)”

Sucedem que a matéria relativa às hipóteses de admissibilidade de pedidos de rescisão no TCE-PE não é omissa em sua Lei Orgânica. Tanto é verdade que em um dos precedentes mencionados pelos Agravantes, pertinente ao processo TC 2054011-5, relatado também pelo ilustrado Conselheiro Substituto Ruy Harten, o respectivo Acórdão TC n. 1259/2020 invoca, para fins de admissão do pleito rescisório, a par da aplicação supletiva do CPC, a própria Lei Orgânica do TCE, tratando-se o caso como de apresentação de documento novo, seja na ementa, seja no voto condutor da deliberação, verbis:

(...)

Senhor, Relator, parece-me que aplicar, de modo supletivo ou subsidiário, o art. 966, V, do CPC, para fins de conhecimento de pleitos rescisórios deduzidos perante essa Corte, equivale - renovando as vênias - a instituir nesse âmbito nova hipótese de cabimento de pedidos de rescisão, para além daqueles estipulados na Lei Orgânica do TCE, em manifesta usurpação da competência legislativa - o que não desfruta, por óbvio, de legitimidade nem de validade jurídica.

Portanto, não tendo ficado consignada nos autos nenhuma das hipóteses de cabimento estipuladas no art. 83 da LOTCE-PE, entendo pela manutenção do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

decisum agravado, com o desprovimento do agravo manejado (grifos nossos).

Em 11/02/2025, os interessados, ora agravantes, atravessaram petição invocando a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com fundamento no art.53-F da LOTCE c/c o art. 11 da Resolução TC nº 245/2024 e os arts. 15 e 332, § 1º do CPC.

Aduzem que, entre as notificações dos responsáveis do relatório de auditoria (havidas em 30/11/2011 para a empresa R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA. e em 02/12/2011 para a empresa PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA) e a decisão de mérito recorrível, ocorrida em 14/03/2017, houve um transcurso temporal superior a 5 anos.

Sustentam que, reconhecida a prescrição, deve o processo ser arquivado sem qualquer repercussão negativa aos interessados:

(...) a Lei Estadual nº 18.527/2024 também incluiu o artigo 53-G na LOTCEPE, prevendo que "reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo será arquivado, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade a ser definido por ato do Tribunal, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa" e que a Resolução TC nº 245/2024 em seu art. 13 disciplinou que "reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo colegiado competente, o processo será arquivado pelo relator, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas, conforme critério de relevância e materialidade, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa".

É o que cumpre relatar.

VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme disciplina o art. 79 da Lei Estadual nº 12.600/2004, caberá petição de agravo contra decisões tomadas em juízo de admissibilidade de recursos, dirigida ao Pleno e por ele apreciada. A matéria é regulamentada pelo RITCE, o qual estabelece, em seu art. 239-C, o seguinte:

Art. 239-C Da decisão do Vice-Presidente do Tribunal negando seguimento ao pedido de rescisão caberá recurso de agravo, nos termos dos incisos III e IV do artigo 79 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Pleno.

§ 1º Caso o Vice-Presidente do Tribunal não exerça juízo de retratação da decisão agravada, submeterá sua decisão ao Tribunal Pleno, inclusive votando na matéria.

Os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e os requerentes detêm legitimidade *ad causam*, ex vi do previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

O Despacho nº 023/2022, proferido pela Vice-Presidência, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE no dia 20/10/2022, com termo inicial para interposição de Agravo no dia 21/10/2022. O pedido de Agravo foi interposto em 03/11/2022, logo tempestivo.

2. DO MÉRITO

Na petição do agravo, os requerentes renovam os argumentos já lançados no pedido de rescisão, aduzindo a violação de norma jurídica como fundamento para o pleito rescisório. Entretanto, tal hipótese não se encontra albergada no arcabouço jurídico atual desta Corte de Contas.

Com efeito, os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão contidos no art. 83 e incisos, da Lei Orgânica deste TCE-PE - LOTCE/PE, c/c o art. 239-A, incisos e parágrafos, do RITCE-PE, são assim estabelecidos:

(...) *omissis*

Art. 239-A- O primeiro juízo de admissibilidade dos pedidos de rescisão caberá ao Vice-Presidente do Tribunal, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do artigo 83 da Lei nº 12.600, de 14 de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

junho de 2004 (Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), casos em que:

I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - houver erro de cálculo;

(...)

Todavia, consoante mencionado na sinopse fática, os requerentes invocam a prescrição geral em petição juntada posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no lapso temporal transcorrido entre as datas em que ocorreram as respectivas notificações e o julgamento do processo originário.

A prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível ser arguida como fundamento para o pedido de rescisão. Deveras, a Lei Estadual nº 18.527/2024 que altera a LOTCE para disciplinar a prescrição, assim dispõe:

Art. 53-F. A prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado. (AC)

§ 1º Após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão proposto por responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 83 desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (AC) (grifos nossos).

No tocante à exigência contida no §1º do art.53-F, acima transcrito, cumpre anotar que o pedido de rescisão não conhecido fora proposto tempestivamente, consoante o opinativo da ASPRE (PETCE nº: 27.674/2022) que fundamentou o despacho VPRE 023/2022, já reproduzido neste voto.

É possível, ainda, verificar dos autos originais que, de fato, entre os marcos interruptivos previstos no art. 53-C, incisos I e II, da citada lei e apontados pelas empresas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interessadas, decorreram mais de cinco anos. Todavia, observa-se, também, que fora emitido pela fiscalização, relatório complementar de auditoria (vol.36, fls.7299 e ss) em atendimento ao contido no parecer ministerial juntado às fls. 6519 e ss.

As empresas R.I.K. Produções & Eventos Ltda. e Propaga Publicidade Ltda., ora recorrentes, foram notificadas do relatório complementar de auditoria, respectivamente, em 26/05/2016 e 08/06/2016 (volume 36, fls.7370 e 7371), antes do aperfeiçoamento do quinquídio da prescrição geral porquanto, como acima relatado, a interrupção anterior do prazo prescricional ocorrera em 30/11/2011 para a empresa R.I.K. Produções & Eventos Ltda. e, em 02/12/2011, para a Propaga Publicidade Ltda.

Nos termos do art.6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, a notificação do responsável constitui hipótese de interrupção do prazo de prescrição, contudo, entendo que o caso em apreço traz situação atípica, não contemplada nas normas internas de regência da matéria, alusiva à repetição de um mesmo marco interruptivo.

Tal contexto, no meu sentir, desborda dos limites do exame inicial de admissibilidade que compete à Vice-Presidência, demandando avaliação aprofundada dos atos do Processo TCE-PE nº 1002185-1, em cotejo com a disciplina e a jurisprudência recentes, alusiva à prescrição.

Nesta medida, DECIDO pela retratação do despacho de indeferimento exarado na Decisão VPRES nº 023/2022 e VOTO pelo provimento do presente agravo a fim de que seja formalizado o Pedido de Rescisão proposto pelos requerentes, bem assim aprofundada a análise da prescrição suscitada.

Ex positis,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de legitimidade e tempestividade do recurso, nos termos do art. 239-C do RITCE/PE;

CONSIDERANDO a necessidade, no caso em apreço, de análise detalhada da prescrição invocada pelos recorrentes, à luz das disposições contidas na Lei Estadual nº 18.527/2024 e na Resolução TC nº 245/2024, bem como da jurisprudência sobre a matéria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade inicial, VPRE nº 023/2022,

VOTO pela admissibilidade do presente Agravo e, no mérito, pelo seu **provimento** com o conseqüente conhecimento do Pedido de Rescisão apresentado.

É o voto.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.
BL/acp